



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10283.007608/00-27  
Recurso nº. : 130.363  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : FÉLIX GERALDO DA COSTA  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.034

**IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO – PRECLUSÃO** - Nos termos do artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não tendo o Recorrente impugnado expressamente a decisão da Delegacia que negou provimento ao pedido de dedução de quantia incorridas com instrução, não há se revolver esta matéria.

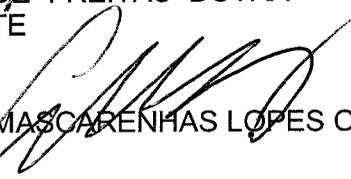
**IMPOSTO DE RENDA – DEDUÇÃO - INSTRUÇÃO E PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO** - Somente podem ser deduzidas as quantias despedidas com prestação alimentícias se arbitradas ou homologadas judicialmente. Uma vez tendo sido interposta ação judicial de oferecimento de alimentos, na qual proferida sentença homologatória, em data posterior à lavratura do auto de infração, não há como se pretender o afastamento da exigência fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÉLIX GERALDO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº : 102-46.034  
Recurso nº : 130.363  
Recorrente : FÉLIX GERALDO DA COSTA

**RELATÓRIO**

FÉLIX GERALDO DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 006.827.642-72, teve Auto de Infração (fls. 06 à 09) lavrado em seu desfavor, na data de 04 de maio de 2000, por dedução indevida de despesa incorrida (i) com instrução e (ii) com pagamento de pensões alimentícias.

Segundo o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, observando o limite de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), por dependente, e mais o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) relativo a despesas incorridas com uma das filhas do Recorrente (Sra. Andréa C. Costa), o total a ser deduzido a título de instrução seria de R\$ 5.350,00 (cinco mil e trezentos e cinqüenta reais).

O Auto de Infração em testilha apontou também a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, visto que o total devidamente comprovado corresponde a R\$ 24.298,53 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e cinqüenta e três centavos), devendo os valores superiores a estes serem glosados, ante a sua não comprovação.

Diante destas constatações, apurou-se imposto a restituir no valor de R\$ 3.185,77 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), no cálculo de sua declaração. Todavia, já tendo sido restituído o valor total de R\$ 6.961,69 (seis mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), o que torna obrigatório a devolução da diferença, decorrendo daí o Auto de Infração.

Nas razões de Impugnação o Recorrente aduziu que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº : 102-46.034

“Nunca, Exa., por não ter condições de arcar com as custas judiciais dos processos pertinentes, o peticionário declarou em 7 anos (dos seus três filhos pré-adolescentes) com única exceção de Vanina Críssia Torres da Costa em uma lide na 2ª Vara de Família que se arrasta penosamente num litígio há 13 anos, haja vista que inexistia supedâneo jurídico junto à Receita Federal para demonstrar e declarar as exorbitantes despesas com seus dependentes que vivem desde os primeiros meses de nascimento com suas respectivas genitoras. Por esses atos de responsabilidade paterna o postulante é apodado pelos seus íntimos de ‘Chico Any시오’. Repita-se: apesar de pagar em todos estes anos pensões extrajudiciais aos quatro dependentes, JAMAIS exibiu estas despesas ao Imposto de Renda;

Entretanto, em 1998 por consulta feita à Receita Federal pela Sra. Olívia Pinto Moreira – Rua Comendador Clementino 439, cuja pessoa é a encarregada de organizar as declarações anuais do signatário, ela foi informada por funcionário dessa Receita da exigência apenas da ação judicial para declarar os pagamentos de pensão que há 24 anos e 9 respectivamente o subscrito vem fazendo, cumprindo religiosamente com seus filhos a obrigação de mantê-los, ao longo desse tempo. A Sra. Olívia está disponível como testemunha para corroborar a veracidade da orientação oriunda dessa instituição.

(...) Assim, pela exposição em resumo em páginas anteriores, evocando prioritariamente que o salário anual do postulante é exíguo face as despesas judiciais e extrajudiciais com seus cinco filhos antes demonstradas; ainda pelo fato das inclusões de 2 dos cinco dependentes com pensões oficializadas e com base em orientações promanadas dessa Instituição, considerando que a devolução de R\$ 6.961,69 foi aplicada em pagamento de débitos assumidos em decorrência de compras (jóias) a prazo para honrar diferença de pensão em favor de Esmeralda Torres da Costa na 2ª Vara de Família, requer assim que sejam aceitas com válidas fiscal e legalmente as pensões efetivadas para manutenção de Víctor Bernardes da Costa e Andréa Cavalcante da Costa no valor de R\$ 16.800,00, tornando sem efeito as impugnações exaradas no Auto de Infração datado em 4/5/2000 – apenso.”

Buscando comprovar o parentesco e dependência com relação aos menores citados nas alegações, o Recorrente acostou cópia das certidões de nascimento da Srta. Larissa Brito da Silva Costa (fl. 10), de pessoa cujo nome não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº : 102-46.034

se pode identificar (fl. 11), do Vítor Bernardes Barroso da Costa (fls. 12), da Srta. Vanina Críssia Torres da Costa (fls. 13), e outra cujo nome também não se pode identificar (fls. 14).

Como forma de corroborar os gastos realizados com ação judicial referente a oferecimento de pensão alimentícia, o Recorrente juntou: petição inicial, procurações, certidão de nascimento e certidão de pagamento de custas iniciais e finais do processo referente ao arbitramento de pensão em favor da Srta. Andréa Carolina Cavalcanti da Costa (fls. 15/22).

Do mesmo modo, para comprovar gastos efetivados com ação judicial referente a oferecimento de pensão alimentícia em favor do Victor Bernardes Barroso da Costa, o Recorrente juntou: recibo de pagamento de pensão de alimentos em atendimento a sentença judicial que homologou acordo firmado entre as partes, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), petição inicial, procurações e certidão de pagamento de custas iniciais e finais do processo referente ao arbitramento de pensão (fls. 23/29).

Diante da Declaração de Ajuste Anual formalizada pelo Recorrente referente ao exercício de 1999 (ano-base de 1998), os Auditores detectaram a necessidade da realização de esclarecimentos, formalizados através do documento de fl. 30, para comprovação da existência de dependência (termo de Guarda Judicial, laudo oficial comprovando invalidez ou outros), despesas com instrução, sentença judicial e recibos de pagamentos da pensão alimentícia.

Alega que teria repassado à Sra. Esmeralda Torres da Costa uma jóia como forma de pagamento de pensão alimentícia em atraso, juntando aos autos nota fiscal emitida pela Minas Jóias Ind, e Com. Ltda. (fl. 31), no valor de R\$ 13.658,00 (treze mil seiscentos e cinquenta e oito reais), bem como dois recibos, um mesmo valor supra e outro R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), datados de 20/03/1998 e 18/11/1998, respectivamente, (fls. 32 e 33).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº. : 102-46.034

Para demonstrar as despesas suportadas com instrução de seus dependentes, juntou recibo em nome de Arlete Brito da Silva, no valor de R\$ 2.157,00 (dois mil cento e cinquenta e sete reais), emitido pelo Colégio Dom Bosco, unidade Manaus, e referente à sua dependente Larissa Brito da Silva Costa, fl. 34.

Por fim, e com o fito de apresentar os dados solicitados pela Receita Federal, anexou ao processo dois recibos no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) (fl. 35) e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (fl. 36) e referentes a pagamento de pensão alimentícia e “mesada” durante o ano de 1998, respectivamente.

Trouxe aos autos também declaração de imposto de renda complementar (fls. 40/45), na qual reduziu os valores referentes a despesas com instrução de R\$ 6.412,72 (seis mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos) para R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), bem como promoveu a redução das pensões alimentícias de R\$ 41.098,53 (quarenta e um mil, noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 24.298,53 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

Às fls. 46/48 foi juntada a Declaração de Ajuste Anual exercício 1999, ano-base 1998.

Juntou ainda documentação supostamente relacionada ao processo 020007191-0, em trâmite junto a 2ª Vara da Família de Manaus (fls. 49/51).

À fl. 52 e seguintes, o Recorrente anexa documentos supostamente comprobatórios de despesas concretizadas com a instrução de seus dependentes, tais como cópia de dois recibos emitidos pelo Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, em favor de Andréa Carolina Cavalcanti da Costa, no valor total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fl. 52); declaração de matrícula emitido pela Universidade do Amazonas e referente à Sílvia Santos Costa (fl. 53); extrato de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº. : 102-46.034

pagamento de mensalidades do ano de 1998 emitido pelo Centro Educacional Lato Sensus do Brasil, em favor de Vanina Críssia Torres da Costa, no valor total de R\$ 2.678,85 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 54); suposto comprovante de pagamento da oitava parcela de mensalidade, bem como cópia das cláusulas quarta, quinta e sexta, nas quais demonstra que cada parcela corresponde a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), perfazendo um total R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), e recibos referentes aos referidos meses competência, em favor de Victor Leandro Barroso da Costa e emitido pelo Centro Educacional Ciman (fls. 55, 57/59); declaração de pagamento de mensalidade, referente aos meses de janeiro a outubro de 1998, emitida pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus – Comunidade Evangélica Luterana “São Paulo” – ULBRA, em favor de Victor Bernardes Barroso da Costa, no montante total de R\$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos) (fl. 56), bem como recibo de matrícula e mensalidade de fevereiro; e comprovantes de pagamento e declaração de pagamento de mensalidade emitidos pelo Colégio Dom Bosco, no valor total de R\$ 2.157,00 (dois mil cento e cinqüenta e sete reais) e relativos a Larissa Brito da Silva Costa (fls. 60/64).

Instada a se manifestar, a Delegacia Regional de Julgamento em Manaus, à fl. 69 determinou o retorno do processo ao órgão de origem para (i) a juntada do Auto de Infração em documento original, e (ii) manifestação quanto à tempestividade ou não da impugnação, posto que ausente dos autos o Aviso de Recebimento.

Respondendo a referida determinação, foi juntado o Auto de Infração em versão original (fls. 71/74), bem como manifestação atestando a tempestividade da impugnação (fl. 77).

Analisando a referida Impugnação, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém entendeu ser necessário o envio do presente feito à repartição de origem para que fosse providenciado a autenticação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº. : 102-46.034

dos documentos de fls. 10/36 e 48/64, bem como a Declaração de Ajuste Anual Exercício 1999, às fls. 46/47 e a intimação do Recorrente para que apresentasse cópias legíveis das certidões de nascimento de fls. 11 e 14 (fls. 79/80).

Atendendo a referida intimação, foram juntadas aos autos (i) as certidões de nascimento solicitadas (fls. 83/86); (ii) a declaração da empresa Minas Jóias e Ótica atestando a compra de jóias a prazo no valor total de R\$ 13.658,00 (treze mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais), em favor da Sra. Esmeralda Torres da Costa (fls. 87); e (iii) declaração de Ajuste Anual exercício de 1999 (fls. 88/90), todos devidamente autenticados.

Aproveitando a oportunidade, o Recorrente anexou ainda documento de arrecadação judiciária, referente ao processo 0129809817-0 (acima noticiado), no valor de R\$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais) relativo ao pagamento das custas finais do processo, e cópia da sentença homologatória do referido acordo (fls. 91/92).

Diante dos referidos documentos, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal em Belém-PA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário apurado no valor de R\$ 4.296,24 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) mais acréscimos referentes a encargos legais, cuja ementa possui a seguinte dicção (fls. 96/100):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - É pertinente a glosa quando o contribuinte não a comprova com documentação hábil e idônea.

GLOSA PENSÃO ALIMENTÍCIA - O contribuinte só pode abater, a título de encargo de família, as importâncias pagas como pensão judicial, desde que efetivamente as tenha pago, em face do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº. : 102-46.034

Destarte, o Recorrente foi intimado da decisão mediante ofício de fl. 101 e cuja ciência se deu através da comprovação do Aviso de Recebimento de fl. 101 v., em 18/03/02.

Insatisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, propugnando pelo conhecimento do mesmo e sua procedência para anular o referido Auto de Infração, acompanhado de documentos, fls. 103/140, fazendo-o pelas seguintes razões:

“1. Ciente que o processo supra julgado em 22/2/2002, tratando de glosas de despesas com instrução e pensão alimentícia foi considerado procedente o lançamento mantendo o crédito tributário de R\$ 4.296,64 (valor original – R\$ 3.185,77), o signatário interpõe o segundo recurso, agora a Vossa Excelência com fulcro no art. 33 do Decreto 70.235/72, ressaltando os aspectos da NI 42/2002 nos itens: ‘2’ Impossível, Exa., recolher aos cofres da Fazenda Nacional em 30 dias o percentual estipulado do crédito supra por ainda entender o presente processo como um pesaroso e angustiante equívoco do exame pós-devolução do imposto ao recorrente pela autoridade da Receita Federal; ‘3’ No mesmo passo o subscrito não possui recursos ou bens que possam ser arrolados no total de 30% porquanto não detém patrimônio, consoante pode ser constatado em suas declarações de rendimentos.

2. O acórdão DRJ/BEL 212 inserto neste processo expressa um exame perfunctório no primeiro recurso, novamente penalizando o recorrente em um inflexível equívoco que ‘é pertinente a glosa quando o contribuinte não comprova com documentação hábil e idônea’, haja vista que existe no primeiro recurso ajuizamento e sentença dos valores glosados – oferecimento de pensões alimentícias que tramitam e tramitaram na 4ª e 2ª Varas de Família – que foram anexadas antes e são agora, assim como entrançadas ao ser intimado pela SECAT/DRF/MNS 06/02 de 4JAN02 (doc 1), cujas provas deixaram de ser examinadas pela presidente e relatora do Acórdão 2112 de 22 FEV02, sendo até então embaldes os esforços do recorrente para dirimir o equívoco de uma devolução legal e uma cobrança ilegítima de débito fiscal que vem minando progressivamente a saúde do signatário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.007608/00-27

Acórdão nº. : 102-46.034

(...) 4. Somente, Excelência, o valor de R\$ 13.658,00 – recibo e outras provas apensos – pago a Esmeralda T. da Costa, por arbítrio do juiz da 2ª Vara de Família no processo nº 0200007191/0 e não inscrito naquele Ajuste, objeto dessa longa pendência com a receita Federal, já sanaria completamente e com sobras as glosas de pensão inaceitas pela Auditora Denise M. Melo de Aguiar, porquanto entendeu erroneamente aquele pagamento por imposição judicial, como ‘acordo particular fora do processo da área judicial’ (item 12, do Acórdão DRJ/BEL nº 212, 22/2/02 – Este, Sr. Presidente, o magno lapso de leitura das peças postas no primeiro recurso que tem gerado tanta angústia, igual produção de enfermidades emocionais ao subscrito.”

Salienta-se que os documentos acostados ao recurso referem-se a provas já anexadas aos autos, não havendo nenhuma novidade nos fatos por eles demonstrados.

Intimado para comparecimento ao setor de controle e arrecadação tributária para apresentação de arrolamento de bens (fls. 140 e v.), não obstante suas alegações quanto à impossibilidade de efetuar o depósito ou arrolamento para garantia do depósito recursal, o Recorrente arrolou bens na monta de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) (fls. 141/146).

Verificado o cumprimento das exigências para prosseguimento do Recurso Voluntário (fls. 147/148), o presente feito foi encaminhado a esta Segunda Câmara para julgamento em 17 de outubro de 2002.

Naquela oportunidade, o I. Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes entendeu “*que, em tese, somente poderá ser aceita a dedução das quantias expressas nos recibos de fls. 23 e 35, pagas ao filho Victor, se o Recorrente lograr produzir prova de que houve sentença homologatória no processo judicial respectivo. Parto do pressuposto de que a não juntada dessa peça judicial e a juntada de outra em duplicidade se deve a lapso suscetível de ser corrigido nesta fase*”. (fl. 153).

Neste contexto, converteu-se o julgamento em diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº : 102-46.034

Em atenção à referida decisão, foi expedida a intimação SECAT/DRF/MNS de nº 07/03, datada de 23/01/03, para que o Recorrente, em 10 (dez) dias, apresentasse as provas solicitadas (fl. 156). Saliente-se que o Aviso de Recebimento acostado às fl. 156 v. aponta que o Recorrente recebeu a referida intimação em 30/01/03, efetivando o protocolo dos documentos fls. 157/167 em 07/02/03. Tempestivamente, portanto.

Nesta documentação, constam: (i) petição inicial da oferta de alimentos em favor do Victor Bernardes Barroso da Costa (fls 158/159); (ii) procuração outorgada pela Sra. Rita de Lima Barroso ao Flávio de Azevedo Tribuzy; (iii) comprovante de pagamento de custas judiciais incorridas no processo nº 0129809817-0 (fl. 161); (iv) homologação do acordo realizado nos autos daquele mesmo processo (fl. 162); (v) petição inicial de nova oferta de alimentos em favor do Victor Bernardes Barroso da Costa (fls 163/164); (vi) comprovante de pagamento de custas do feito nº 018862-6 (fl. 165); (vii) homologação de acordo nos autos do processo nº 8862-6 (fl. 165); e (viii) comprovante de pagamento de custas do processo nº 1298098162.

Foram os autos, então remetidos para este Conselho de Contribuintes, tendo a mim sido distribuídos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº. : 102-46.034

**V O T O**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Conforme se delineou no relatório supra, pretende o contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda quantias despendidas (i) com instrução, e (ii) com o pagamento de pensões alimentícias as Sras. Esmeralda Torres da Costa, Larissa Brito da Costa, Sílvia Santos da Costa e ao Victor Barroso Costa, como esculpido no artigo 4º, II, da Lei nº 9.250/95.

Quanto ao primeiro ponto, a dedução de quantias incorridas com instrução do contribuinte ou seus dependentes, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) afastou a pretensão do contribuinte, haja vista a limitação de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), imposta para o gozo de tal benesse, como determinado no artigo 8º, II, "b" da Lei nº 9.250/95.

Ademais, segundo aquela Delegacia, *"Tais pagamentos não foram relacionados nos Pagamentos e Doações Efetuados (campo 6) da aludida Declaração, como se atesta à fl. 47-verso. Deve, pois, ser mantida a glosa pertinente a essa matéria tributável"*. (ex vi da fl. 99).

Contudo, no Recurso Voluntário aviado pelo Contribuinte, não se renovou a irresignação quanto a esta matéria, razão pela qual este Conselho de Contribuintes não deve reapreciá-la, como disciplina o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Assim, cinjo-me a apreciar o pedido de dedução de importes supostamente direcionados ao pagamento de pensões alimentícias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº. : 102-46.034

No que concerne aos supostos pagamentos de pensões as Sras. Larissa Brito da Costa e Sílvia Santos da Costa, como bem posto pelo Ilustre colega que me precedera na apreciação do presente feito, o Conselheiro Luiz Fernando de Oliveira de Moraes, a dedução encontra óbice no artigo 4º, II, da Lei nº 9.250/95, que limita a dedução às pensões alimentícias arbitradas ou homologadas judicialmente, evitando o abatimento atinente às prestações acordadas extrajudicialmente.

E, como relatado pelo próprio Contribuinte na peça vestibular (fls. 3 e 4), a pensão paga às referidas dependentes decorreu de acordo **extrajudicial** e de forma informal, sendo, pois, indevida a dedução pretendida.

Quanto à pensão supostamente paga a Sra. Esmeralda Torres da Costa mediante a compra de uma jóia, cuja nota-fiscal encontra-se acostada à fl. 31, também não merece guarida a pretensão do Recorrente, pois este documento não se mostra hábil a demonstrar a efetiva relação da jóia com o pagamento da pensão alimentícia devida.

Ora, para se deduzir as pensões alimentícias pagas aos dependentes, o Contribuinte deve corroborar sua pretensão com a apresentação de documentos que demonstrem à autoridade fazendária a efetividade do pagamento de pensão. A juntada de uma nota fiscal não traz com clarividência a efetividade do pagamento de pensão alimentícia.

Melhor sorte não acompanha o contribuinte no que tange à pretendida dedução atinente às pensões endereçadas ao Victor Barroso Costa.

Isso porque tendo o Auto de Infração sido lavrado, não constam nos autos documentos hábeis à demonstração da ocorrência de acordo judicial para o pagamento das pensões supostamente pagas ao referido dependente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº. : 102-46.034

Como relatado supra, facultou-se ao Recorrente a juntada de documentos que provassem sua pretensão, mediante a conversão do julgamento em diligência.

Juntou, então, os seguintes documentos, vários deles já constantes nos autos, às fls. 24/30 e 91/92:

(i) petição inicial, datada de 24 de março de 2002, de oferta de alimentos em que figuram como requerentes Félix Geraldo da Costa e Rita de Lima Barroso, em favor do Victor Bernardes Barroso da Costa (fls. 158/159), registrada sob o nº 001.02.018862-6, na 2ª Vara da Família;

(ii) procuração outorgada, em 29 de junho de 1998, pela Sra. Rita de Lima Barroso ao Dr. Flávio de Azevedo Tribuzy (fl. 160);

(iii) comprovante de pagamento, de 18 de julho de 2000, de custas judiciais incorridas no processo nº 0129809817-0 (fl. 161);

(iv) homologação, de 17 de outubro de 2000, do acordo realizado nos autos do processo nº 0129809817-0, em que figuram como requerentes Félix Geraldo da Costa e Adalcy Manso Cavalcanti (fl. 162);

(v) petição inicial, datada de 04 de agosto de 1998, de nova oferta de alimentos em que figuram como requerentes Félix Geraldo da Costa e Rita de Lima Barroso, em favor do Victor Bernardes Barroso da Costa, registrada sob o nº 096818-2, na 2ª Vara da Família (fls 163/164);

(vi) comprovante de pagamento, de 03 de abril de 2002, de custas do feito nº 001.02.018862-6 (fl. 165);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.007608/00-27  
Acórdão nº. : 102-46.034

(vii) homologação de acordo, de 21 de maio de 2002, nos autos do processo nº 001.02.018862-6 (fl. 165); e

(viii) comprovante de pagamento, de 18 de maio de 1999, de custas do processo nº 1298098162.

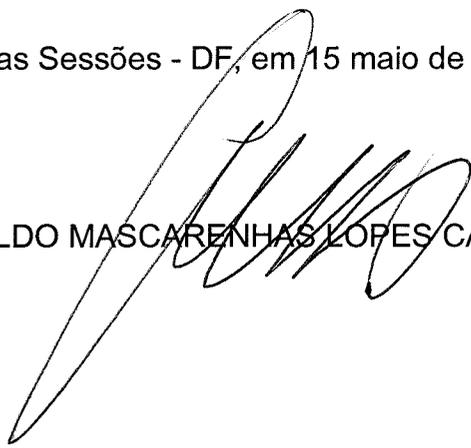
Compulsando todos estes documentos, observa-se que a petição inicial de oferta de alimentos em que figuram como requerentes Félix Geraldo da Costa e Rita de Lima Barroso, em favor do Victor Bernardes Barroso da Costa (fls. 158/159), registrada sob o nº 001.02.018862-6 (2ª Vara da Família), data de 24 de março de 2002, sendo que o respectivo acordo judicial data de 21 de maio de 2002.

Ocorre que o Auto de Infração ora em exame é de 04 de maio de 2000, não podendo o mencionado acordo judicial, de 24 de março de 2002, ser utilizado para afastar a incidência do imposto nele previsto.

Por outro lado, não há na homologação do acordo, de 17 de outubro de 2000, realizado nos autos do processo nº 0129809817-0, qualquer indicação quanto ao fato de referir-se ao Victor Bernardes Barroso da Costa, já que ali figuram como requerentes Félix Geraldo da Costa e Adalcy Manso Cavalcanti (fl. 162).

Ante todo o exposto, voto pelo não provimento do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 maio de 2003.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ